



PROCESSO : 000013964/2018

INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

ASSUNTO : INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS

PARECER Nº 366

/2018

1. Cuida-se de análise encaminhada pelo Procurador-Geral do Município acerca do Ofício n. 540/2018 do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis em que solicita a incorporação de horas extras e de gratificações dos servidores que preencheram os requisitos até 25/08/2004, tendo em vista o acórdão 00026/12 do TCM-GO.

2. É o breve relatório

3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.7/200 (9801537213) foi proposta pelo Prefeito Municipal da época, arguindo a incompatibilidade dos arts. 85, §§ 1º e 2º; 99, parágrafo único, e 267, da Lei 2.073/92, face à Constituição Estadual, junto ao Tribunal de Justiça de Goiás o qual julgou tais dispositivos inconstitucionais.

4. Eis a Ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. LEI MUNICIPAL N. 2073/92. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os artigos 85, §§ 1º e 2º e parte final do artigo 102, todos da lei supra, encontram-se em desconformidade com a carta constitucional estadual, ao estabelecer vantagens pecuniárias ao servidor público municipal de Anápolis, o primeiro, em razão de se ter mesmo fundamento com aquele previsto no artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, ou seja, fator tempo de serviço, e, o segundo, referente a incorporação de horas extras, por ausência de previsão legal de ordem constitucional federal, e no tocante a gratificação de função, porque fora tal benefício excluído, por força da emenda estadual nº 10/95." (Ação direta de inconstitucionalidade nº 157-7/200, DJ 13803 de 20/06/2002, Relator Des. Borges de Almeida).

5. Posteriormente foram interpostos embargos de declaração face ao acórdão que julgou a citada ADIN n. 157.7/200 e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgá-lo proferiu decisão ressaltando as gratificações incorporadas nos casos previstos na emenda a Constituição n. 10/95, entretanto não ressaltou a incorporação de horas extras sendo essa incabível.

6. Assim decidiu:

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Viável e por demais salutar, reconhecer eficácia ao acórdão, no sentido fazer restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos levados a estudo, só após seu trânsito em julgado, como assim permite o artigo 27 da Lei 9.868/99.